



Número: **0600027-62.2024.6.26.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESP (REQUERENTE)	
	IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO FERREIRA (ADVOGADO) MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) WALTER VIEIRA CENEVIVA (ADVOGADO) ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT (REQUERENTE)	
	RENATA DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO SILVESTRE GUIRAO (ADVOGADO) DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS (ADVOGADO) FELIPE CARVALHO DE CAMARGO ARANHA (ADVOGADO) MARCELO FERNANDES HABIS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO (ADVOGADO) LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65588356	08/02/2024 15:02	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-62.2024.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT, ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS - SP0288410, FERNANDO SILVESTRE GUIRAO - SP402349, DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS - SP172337, FELIPE CARVALHO DE CAMARGO ARANHA - SP235537, MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153, LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO FERREIRA - SP223754, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de solicitação da *ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT* e da *ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESP*, visando à prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária para o primeiro semestre do corrente ano, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22.

Observam que a legislação anterior que regulava a veiculação da propaganda partidária previa a distribuição do tempo a critério das emissoras, mas que o atual regramento legal prevê: *(i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.*

Afirmam que existem inconsistências na Lei nº 14.291/22, que restabeleceu a propaganda político-partidária, especialmente no que toca à indisponibilidade de grade e ao conflito com normas legais já existentes.



Alegam, nesse contexto, que referida lei apresenta uma antinomia em face da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Isso porque esta última prevê a obrigatoriedade de exibição do programa *A Voz do Brasil*, pelo período ininterrupto de 60 minutos, cujo cumprimento impossibilita a veiculação de três inserções na primeira faixa do horário da propaganda partidária, ou a observância de intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções.

Sustentam que as emissoras de rádio e televisão que exibem exclusivamente programação religiosa transmitem eventos ao vivo e de longa duração no horário noturno, os quais não podem sofrer cortes.

Aduzem que as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva transmitem diversos campeonatos no período compreendido entre as 19:30 e as 22:30, coincidindo com o horário da veiculação das inserções partidárias.

Ponderam também acerca da veiculação de coberturas jornalísticas, salientando que *a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação, além de tornarem inviáveis os pedidos prévios de prorrogação à Justiça Eleitoral.*

Sustentam que têm recebido incontáveis solicitações das emissoras acerca de como proceder em relação à prorrogação do horário de transmissão das inserções, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22, evidenciando que uma quantidade expressiva de pedidos de prorrogação do horário poderia ser trazida à Justiça Eleitoral.

Por derradeiro, afirmam que o Tribunal Superior Eleitoral e todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais deferiram medida semelhante, nos anos de 2022 e 2023, acrescentando que já houve deferimento, pela Corte Eleitoral Superior, da prorrogação do horário de exibição das inserções nacionais do ano de 2024[1].

Pedem, assim, a prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias até a meia-noite, nos dias em que for veiculado o programa *A Voz do Brasil*, cerimônias religiosas, eventos desportivos e coberturas jornalísticas ao vivo, caso sejam urgentes, inadiáveis e/ou imprescindíveis.

Requerem, ainda, que as emissoras de rádio e televisão possam, em caráter excepcional, *reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição*, na eventual ocorrência das situações descritas no parágrafo anterior, sem prejuízo de formulação de



pedidos específicos à Justiça Eleitoral, quando presentes circunstâncias não contempladas na presente solicitação.

É o relatório.

O pedido comporta parcial acolhimento.

A Lei nº 14.291/2022 restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, disciplinando a matéria nos arts. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, editou a Res. nº 23.679/22 para disciplinar a matéria, prescrevendo, em seu art. 14, § 2º, que:

*Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de **evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo**, do programa **Voz do Brasil** ou de **cerimônias religiosas**, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.*

No caso, o pedido é dotado de certa generalidade, pois não se refere à comprovação da impossibilidade de exibição das inserções em data específica e no horário ordinário. Ao contrário, a solicitação abrange todo o período de veiculação da propaganda partidária, circunstância que, à primeira vista, poderia parecer inapropriada.

No entanto, os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa *A Voz do Brasil*, a exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como a transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias.

E nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, fatos notórios não dependem de comprovação no caso concreto.

Observe-se, quanto ao programa *A Voz do Brasil*, que, de fato, existe contradição entre as Leis nº 4.117/62 e nº 14.291/22, como bem demonstraram as requerentes, circunstância que, ademais, foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral^[2].

Sendo inviável o cumprimento estrito de ambas as disposições legais, faz-se necessária, com arrimo no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22, uma readequação dos horários de transmissão das inserções partidárias, de forma a contemplar o direito das agremiações quanto à transmissão de suas inserções,



sem prejudicar a programação normal das emissoras de rádio e televisão.

A propósito, esta Corte Regional flexibilizou as regras da Lei nº 14.291/22, a fim de possibilitar o pleno exercício das legítimas pretensões tanto dos partidos políticos quanto das emissoras. Confira-se a ementa do julgado:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO NOVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSMISSÃO. LEI Nº 14.291/2022. DATAS REQUERIDAS QUE COINCIDEM COM PEDIDOS FORMULADOS ANTERIORMENTE POR OUTRAS AGREMIACÕES (ART. 50-A, § 5º, DA LPP). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DIÁRIO DE TEMPO DAS INSERÇÕES (ART. 8º, § 2º, DA RES. TSE 23.679/22). INDISPONIBILIDADE DE DATAS ENTRE SEGUNDAS E SEXTAS-FEIRAS. PELO PARCIAL DEFERIMENTO, PARA QUE AS INSERÇÕES SEJAM VEICULADAS NOS DIAS DA SEMANA, EXCEDENDO O LIMITE DE 05 (CINCO) MINUTOS DIÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Propaganda Partidária nº 0600072-37.2022.6.26.0000, Relator Juiz José Horácio Halfeld, j. em 08/03/2022).

Essa preocupação com a compatibilização dos interesses em jogo foi externada também no art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.679/22, ao dispor que, *desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.*

Nesse contexto, portanto, e considerando-se que as circunstâncias trazidas no pedido se inserem no rol de causas excepcionais previstas no art. 14, § 2º, da citada Resolução, a permitir a ampliação do horário normal destacado para exibição das inserções (das 19:30 às 22:30), impõe-se deferir o pedido, em parte, para permitir que as propagandas político-partidárias sejam exibidas até a meia-noite.

Em parte porque, no tocante à pretensão de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, o caso é de indeferimento, ante a expressa vedação legal.

Com efeito, e ao contrário da prorrogação do horário de exibição das inserções, medida amparada pelo art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022, a redução do intervalo de 10 minutos entre uma e outra exibição da propaganda partidária encontra óbice no art. 50-A, § 10, da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:



§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022).

Em relação às coberturas jornalísticas, é caso de deferimento. Isso porque, a partir dos fundamentos trazidos pelas requerentes, é possível vislumbrar situações excepcionais que autorizam a realocação da exibição das inserções partidárias também nesta hipótese.

De fato, e no tocante à programação normal, ordinária, sabe-se que os programas jornalísticos têm horários previamente definidos e são permeados de intervalos comerciais, o que possibilita, em regra, o fiel cumprimento das determinações relacionadas à veiculação das inserções partidárias.

De qualquer forma, e como sustentam as peticionárias^[3], podem ocorrer eventos absolutamente imprevisíveis, extraordinários, como acidentes, catástrofes naturais, greves e manifestações de qualquer natureza, que requeiram a transmissão contínua pelas emissoras, mas que tenham se verificado instantes antes do período no qual as inserções devam ser transmitidas, inviabilizando o pedido à Justiça Eleitoral e a decisão por parte desta, em tempo hábil.

Assim, e exclusivamente para os casos de cobertura jornalística excepcional, o pedido comporta deferimento.

No mais, destaque-se que a prorrogação do horário de transmissão das inserções, nos termos desta decisão, somente tem cabimento quando ocorrer, efetivamente, qualquer das circunstâncias aqui contempladas (*A Voz do Brasil*, cerimônias religiosas, eventos desportivos e coberturas jornalísticas extraordinárias).

Além disso, o horário extra concedido deverá ser utilizado exclusivamente para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário de transmissão da programação acima mencionada, devendo as demais faixas de transmissão serem observadas^[4].

Ante o exposto:

1. DEFIRO a prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias **no primeiro semestre de 2024**, em relação às segundas, quartas e sextas-feiras, em razão da veiculação do programa *A Voz do Brasil*, de cerimônias religiosas, de eventos desportivos ou de coberturas jornalísticas extraordinárias, devendo as propagandas serem veiculadas até a meia-noite daqueles dias, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022;



2. INDEFIRO o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções;

3. Determino que esta decisão seja trasladada para os processos de pedidos de inserções previstas para realizarem-se nas segundas, quartas e sextas-feiras, no curso do primeiro semestre de 2024, com a conseqüente intimação dos respectivos partidos interessados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILMAR FERNANDES

Presidente

[1] Fazendo referência à Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000.

[2] *No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 (Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/2022).*

[3] Eis o trecho da manifestação: *Isso pode ocorrer, exemplificativamente, no caso de cobertura de guerras, invasões, atentados, desastres naturais, acidentes, manifestações, greves, eleições internacionais e, também, de eventos culturais como o Carnaval e outros intimamente relacionados à cultura brasileira.*

[4] Na mesma linha foi a decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida na Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000

